



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 006/92
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências.

MILTON DAMACENO LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei faz saber que a Câmara aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício de 1992, ficam estabelecidas as diretrizes gerais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Artigo 2º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como dos compromissos de natureza social e financeira.
- Artigo 3º - Os gastos do pessoal regido pela CLT serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus Servidores estatutários.
- Artigo 4º - Os repasses à Câmara Municipal se farão em forma de ducédimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma guardando proporcionalidade com a receita recebida Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes :

- I- dos tributos de sua competência;
- II - de prestações de serviços;
- III - das cotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e estaduais, conforme artigo 158 da CF;
- IV - de convênios firmados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 21 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obra e serviços públicos;
- VI - de empréstimos tomados por antecipação da receita.

Artigo 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizadas pelos Governos Federal e Estadual.

Artigo 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de Melhoria.

§1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população pelo meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou afixação em local público.

§2º - A Administração Municipal empenhar-se-á no sentido de agilizar a execução da dívida ativa inscrita, tributária ou não tributária, por meios amigáveis ou judiciais.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA E REESTIMATIVA

DA RECEITA E DESPESA

Artigo 9º - As receitas e despesas serão estimadas e reestimadas segundo os critérios abaixo:

- I - cálculo da média da receita e despesa efetiva do 1º se



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

média = total do 1º semestre
nº de meses

II - reestimativa da receita e despesa dos meses de julho a dezembro/91:

reestimativa = média X previsão do índice inflacionário domês que está corrigido.

III - estimativa para a receita e despesa para o exercício de 1992:

estimativa = total da receita e despesa do 1º semestre + reestimativa do 2º semestre X previsão do índice inflacionário para 1992.

CAPÍTULO V

DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 10 - As prioridades e metas a serem observadas na elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 1992, estão descritas no anexo da presente Lei.

Artigo 11 - Os critérios adotados para definição das prioridades e metas são os seguintes:

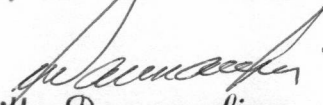
I - a manutenção de atividades terá a prioridade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferências sobre novos projetos.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica.

Em, 28 de Abril de 1.992.


Milton Damasceno Lima
PRESIDENTE